



Edital TP n. 20/2017/PMJ

Requerente: Luzerna Instalações Elétricas Ltda

Processo n. 1326/2017

A empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda apresentou recurso em virtude de sua inabilitação, alegando, em suma, que apresentou CRC, que embora vencido apresentou os documentos correspondentes ao cadastro, devendo ser suprida sua apresentação, inexistindo motivação para se manter sua inabilitação por não atender o item 4.1.1; que a exigência do item 4.1.6 não é compatível com o objeto da licitação.

Este é o relatório.

1.1. Da não apresentação do CRC

Alega a requerente que foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Cadastro de Fornecedor – CRC, todavia apresentou tal documento vencido no envelope da habilitação, juntamente com os documentos correspondentes à efetivação do cadastro.

Neste contexto, observe-se o disposto no art. 22, II, § 2º, da Lei de Licitações prevê:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II – tomada de preços;

...

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à datado recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Sobre tal modalidade licitatória, destaque-se o entendimento de Marçal Justen

Filho:

A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela. A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica.(...)



A autorização à participação de interessados não cadastrados gera uma dificuldade. O interessado, não cadastrado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos de participação até três dias antes da apresentação dos envelopes. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., pg. 293 e 294)

Neste contexto, observa-se que o cadastramento prévio é condição para participação no certame nesta modalidade de licitação, sendo que a ausência da apresentação do documento inabilita o licitante.

Alega a requerente que possuía cadastro, todavia o mesmo não foi renovado, sendo que, conforme o documento em anexo, a validade do CRC era até 21.05.2016.

A requerente sequer questiona ter CRC válido, o que efetivamente não ocorreu, tampouco solicitou a renovação do cadastro durante sua vigência ou a formalização de novo cadastro através de pedido formulado até 3 dias antes da entrega dos envelopes da licitação, nos termos do Edital e da Lei de Licitações.

Com o fim da vigência, sem que haja pedido de renovação, resta evidenciada a ausência do CRC da licitante, já que não se pode mais renovar o que já está vencido, devendo se considerar que no ato da apresentação da habilitação a empresa licitante não possuía CRC, nem solicitou o cadastramento no prazo de lei.

Isto posto, denota-se o descumprimento de preceito básico referente à modalidade adotada, inexistindo irregularidade na decisão tomada pela comissão de licitações.

2. Quanto à exigência de CRC para construção de redes aéreas

Afirma a requerente que a exigência contida no item 4.1.6 não guarda razoabilidade com o objeto licitatório.

Tratando-se de exigência técnica, que foge ao conhecimento da análise jurídica realizada, inobstante a autora não ter apresentado qualquer impugnação ao edital na época oportuna, faz-se necessária a análise pelo setor competente no que tange às alegações da requerente.

Diante disso, sugere-se o indeferimento do pedido quanto à irregularidade na inabilitação da empresa no que tange à ausência de apresentação de CRC, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a requerente, bem como o encaminhamento ao setor solicitante para que analise o recurso quanto à irregularidade na exigência do CRC na forma do



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA



item 4.1.6 do Edital, sendo que, havendo irregularidade da exigência sugere-se a anulação do certame, e, inexistindo irregularidade, prossiga-se o processo licitatório.

Encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 08 de maio de 2017.

Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785